

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 3.335, DE 2024.

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para criar modalidade de operacionalização do auxílio Gás dos Brasileiros.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.335, de 2024, de autoria do Poder Executivo, pretende alterar a Lei nº 14.237, de 2021, que instituiu o auxílio Gás dos Brasileiros, com o objetivo de introduzir nova modalidade de operacionalização do benefício, na forma de concessão de descontos às famílias de baixa renda, para aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP), perante os revendedores varejistas. A proposta também define os beneficiários da nova modalidade; estabelece a sistemática de seu funcionamento e operacionalização; atribui competência à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para fixação de preços de referência, por unidade da federação, a serem aplicados na venda do botijão de 13 kg de GLP às famílias beneficiárias; define as fontes de custeio dos descontos, inclusive por meio de receitas de comercialização da venda do excedente em óleo do pré-sal, e a forma de repasse dos recursos; e altera o prazo de vigência do programa.

Na Exposição de Motivos da proposição, ressalta-se que as famílias de baixa renda acabam substituindo o GLP por lenha ou outros energéticos que prejudicam a saúde de seus membros, uma vez que o preço



* C D 2 5 1 2 9 6 6 3 3 1 0 0 *

do botijão afeta drasticamente os orçamentos familiares e o acesso à alimentação. Salienta-se, ainda, que a mensuração da pobreza energética abrange a questão do acesso ao GLP, que apresenta uma elevada presença nos lares brasileiros. Dessa forma, além dos objetivos energéticos, ressalta-se a importância do alcance dos objetivos sociais da proposta.

Destaca-se, também, que a nova modalidade de descontos no âmbito do auxílio Gás dos Brasileiros terá governança atribuída ao Ministério de Minas e Energia (MME), com operacionalização pela Caixa Econômica Federal (CEF), por meio de celebração de contrato com a União, aproveitando a reconhecida experiência desse banco público na implementação de políticas públicas voltadas para o mesmo público-alvo.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A partir da Mensagem nº 1.292, de 15 de outubro de 2024, do Poder Executivo, foi cancelada a urgência, pedida para o Projeto, com fundamento no § 1º do art. 64 da Constituição.

No dia 29 de outubro de 2024, foi apresentada Emenda de Plenário pela Deputada Adriana Ventura.

A matéria tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei (PL) nº 3.335, de 2024, de autoria do Poder Executivo, pretende alterar a Lei nº 14.237, de 2021, que instituiu o auxílio Gás dos Brasileiros, com o objetivo de introduzir nova modalidade de operacionalização do benefício, na forma de concessão de descontos às



* C D 2 5 1 2 9 6 6 3 3 1 0 0 *

famílias de baixa renda, para aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP), perante os revendedores varejistas.

A concessão de um benefício autônomo de suplementação da renda das famílias em situação de pobreza para a compra do botijão de gás remonta ao Programa Auxílio-Gás (instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002), que foi unificado com outros benefícios, pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Programa Bolsa Família, atualmente regulado pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

O benefício voltou a ser concedido de modo autônomo em 2021, com a denominação de Auxílio Gás dos Brasileiros, no contexto da crise provocada pela pandemia de Covid-19. Nos termos da legislação vigente, o benefício é pago às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar per capita mensal menor ou igual a meio salário mínimo nacional, ou que tenham entre seus membros residentes no mesmo domicílio quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social.

O valor monetário do benefício atualmente corresponde a uma parcela de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP, pago a cada dois meses. Ao pagamento soma-se o Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, de mesmo valor e periodicidade. Portanto, as famílias beneficiárias recebem, a cada dois meses, o equivalente ao valor médio de um botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP.

O principal objetivo do PL nº 3.335, de 2024, é a introdução de uma nova modalidade de operacionalização do benefício, na forma de concessão de descontos às famílias de baixa renda, sem prejuízo da manutenção da modalidade vigente, uma vez que, conforme Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, “As famílias de baixa renda, nas quais o preço do botijão afeta drasticamente os orçamentos para garantir acesso à comida, substituem o GLP por lenha ou mesmo outros energéticos que colocam em risco a saúde de seus membros e a integridade de seus lares”.



* C D 2 5 1 2 9 6 6 3 3 1 0 0 *

A criação de uma modalidade de desconto direto nos revendedores de GLP é meritória, pois mitigará os efeitos negativos da utilização da lenha. Embora exista uma tendência de queda no uso de lenha para cozinhar nos últimos anos (em razão da facilitação de acesso a outras fontes de energia, da dificuldade de acesso a essa fonte em decorrência da migração urbana, e de programas governamentais de incentivo ao uso de outras fontes), muitas famílias ainda utilizam esse tipo de combustível.¹ Em 2022, cerca de 17,1% dos domicílios brasileiros (o equivalente a 12,7 milhões de domicílios) usavam, de forma não exclusiva, a biomassa (lenha ou carvão) para cozinhar, com impactos negativos de diversas ordens.²

No tocante à saúde, em razão da quantidade significativa de poluentes da fumaça decorrente da queima da biomassa, que supera em 15 vezes o limite de concentração de CO₂ e em 33 vezes o recomendado de partículas, aumentam as infecções respiratórias inferiores agudas, como pneumonia. Além disso, a fumaça ou a manipulação da lenha também estão associadas a diversos outros males, como: doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), câncer de pulmão, tuberculose pulmonar, asma, doenças cardíacas isquêmicas, acidentes vasculares cerebrais, cataratas, aumento de fraturas e abortos espontâneos devido a quedas e carregamento de peso ao coletar a lenha, entre outros. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, estima-se em “3,2 milhões de mortes prematuras por doenças relacionadas à poluição do ar doméstico causada pela combustão incompleta de combustíveis sólidos e querosene usados para cozinhar.” Os impactos nas crianças pequenas são particularmente negativos, pois ainda apresentam o sistema imunológico em desenvolvimento, apresentando de duas a três vezes mais risco de terem infecções respiratórias agudas baixas em lares onde se usa o combustível sólido.³

Os impactos sociais também são relevantes. Entre outros aspectos, o tempo dedicado à coleta da lenha reduz a disponibilidade para

¹ RESENDE, Ana Carolina Marinato de; BARBOSA, Isabela de Siqueira. **Pobreza energética e transição justa: usos de carvão e lenha para cocção no Brasil.** [S.I.]: Plataforma de Transição Justa, _____. Disponível em: https://pobrezaenergetica.transicaojusta.org.br/wp-content/uploads/2025/04/Pesquisa_Pobreza_Energetica_Perfis.pdf. Acesso em: 11 jul. 2025. p. 5.

² Op. cit., p. 5.

³ Op. cit., p. 9-10.



* C D 2 5 1 2 9 6 6 3 3 1 0 0 *

atividades produtivas, educativas ou de lazer, em especial para as crianças e mulheres. A substituição da lenha pelo GLP, segundo estudos, poderia disponibilizar 34 minutos por dia para as famílias, ajudando a reduzir, portanto, a pobreza em que se encontram.⁴

Apesar dos inúmeros impactos negativos, muitas famílias ainda utilizam a lenha para cozinhar. Uma das razões que podem ser apontadas é o valor do GLP. Porém, é de conhecimento público que o preço do botijão de gás, assim como outros itens da cesta básica, tem cada vez mais representado um peso significativo na renda das famílias em situação de vulnerabilidade social, o que poderia justificar a opção pelo uso da lenha.

Nesse ponto, entendemos que o suprimento dessas necessidades está atualmente atendido no âmbito de outros programas, especialmente o Programa Bolsa Família (PBF), ao qual atualmente são destinados R\$ 158,63 bilhões no Orçamento, e que tem, entre seus objetivos, o combate à fome (art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.601, de 2023).

A garantia de que o auxílio Gás será efetivamente destinado para a aquisição do botijão de GLP reforça a compreensão da pobreza como um fenômeno de múltiplas dimensões, sendo uma delas a pobreza energética, que pode ser caracterizada como “a ausência de escolha no acesso adequado, financeiramente acessível, estável, de qualidade, seguro e ambientalmente benigno a serviços energéticos para apoiar o desenvolvimento econômico e humano”.⁵

Ressalte-se que a modalidade de transferência direta de recursos às famílias pobres é mantida pelo PL nº 3.335, de 2024, com o que concordamos. Ainda assim, propõe-se que a convivência das duas modalidades – transferência direta e sistema eletrônico de descontos – seja mantida por prazo não superior a seis meses, a fim de possibilitar a devida implementação e adaptação dos sistemas operacionais pela Caixa Econômica Federal.

⁴ Op. cit., p. 11.

⁵ Reddy et al apud RESENDE, Ana Carolina Marinato de; BARBOSA, Isabela de Siqueira. Op. cit., p. 25.



* C D 2 5 1 2 9 6 6 3 3 1 0 0 *

Por fim, cumpre registrar que, à época em que o Projeto tramitou em regime de urgência, a Deputada Adriana Ventura apresentou Emenda de Plenário, na qual propõe as seguintes alterações ao PL nº 3.335, de 2024:

(i) A redação do § 2º do art. 6º-A da Lei nº 14.237, de 2021, proposto pelo Projeto, dispõe que “O desconto de que trata o § 1º poderá ser diferenciado a partir de critérios estabelecidos em regulamento”, enquanto a Emenda prevê que “O desconto de que trata o § 1º poderá ser diferenciado exclusivamente em função da renda familiar, nos termos do regulamento, ficando vedada a diferenciação a partir de critérios como região, localidade, religião, gênero e composição familiar.”

(ii) Criação de inciso III no art. 6º-B da Lei nº 14.237, de 2021, proposto pelo Projeto, que trata das competências da ANP, para acrescentar que competirá a essa Agência “manter atualizada e disponível na internet, de forma acessível ao público, a relação dos revendedores varejistas de GLP credenciados para a concessão do desconto de que trata esta lei.”

(iii) Criação de parágrafo único no art. 6º-D da Lei nº 14.237, de 2021, proposto pelo Projeto, para dispor que “Compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto neste Capítulo, manter atualizada e disponível na internet a relação: I - dos montantes dos descontos concedidos mensalmente, discriminados por estado, município e revendedor varejista de GLP credenciado junto à ANP; II - dos beneficiários dos descontos de que trata este Capítulo, incluindo os primeiros cinco dígitos do CPF, o município de fruição do benefício e os montantes mensais dos descontos recebidos, garantindo a preservação dos dados pessoais sensíveis conforme as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).”

(iv) Alteração da redação do art. 6º-E do Projeto, que dispõe que a modalidade do auxílio Gás por meio de descontos poderá ser custeada por meio de repasses diretos à Caixa Econômica Federal, pela União, de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério de Minas e Energia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; nesse ponto, a Emenda objetiva suprimir a modalidade de custeio por outras pessoas jurídicas, inclusive de



* CD251296633100 *

direito público, que firmarem termo de adesão com a União, na forma estabelecida em regulamento.

(v) Alteração do art. 8º, que dispõe que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, a fim de que este disponha que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará por 5 (cinco) anos, produzindo efeitos desde a abertura dos créditos orçamentários necessários à sua execução.

(vi) Por fim, a Emenda procura suprimir o art. 6º-F da Lei nº 14.601, de 2023, introduzido pelo art. 1º do presente Projeto de Lei, que dispõe, no caput, que “Para fins do disposto no art. 6º-E, caput, inciso II, desta Lei, poderão ser repassados diretamente à Caixa Econômica Federal, na forma estabelecida em regulamento, valores equivalentes à parcela de recursos devidos à União relativos ao disposto no art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, em consonância com o combate à pobreza, nos termos do disposto no art. 47, caput, da referida Lei”. Já o parágrafo único prevê que “O regulamento e o termo de adesão de que trata o art. 6º-E, caput, inciso II, desta Lei definirão os termos em que se darão os repasses, incluída a sua dedução das obrigações da respectiva empresa com a União relativas à parcela de que trata o caput, observados o cronograma previsto para a liquidação das referidas obrigações e o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em particular o seu art. 9º.”

Tendo em vista ser esta a primeira Comissão a analisar o mérito do Projeto, acreditamos ser oportuno avaliar as valiosas sugestões da Deputada Adriana Ventura.

No que toca às competências desta Comissão, pensamos que o Projeto em análise é efetivamente muito lacônico no tocante aos critérios que deverão ser previstos em Regulamento para a concessão dos descontos, dispondo apenas que o desconto poderá ser diferenciado a partir de critérios estabelecidos em regulamento. Assim, é necessária a especificação de alguns parâmetros a serem observados.

É meritória a diferenciação em função da renda familiar. No tocante à vedação de diferenciação em razão da composição familiar, entendemos que esse critério é determinante para a apuração da renda familiar



* C D 2 5 1 2 9 6 6 3 3 1 0 0 *

média, fator fundamental para a definição da necessidade de auxílio por parte das famílias.

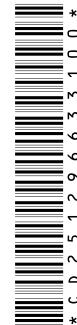
Contudo, deve-se considerar a necessidade de haver diferenciação em razão da localidade e que os descontos sejam diferenciados por Estado, com base nos dados de preços médios do GLP, disponibilizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

As previsões normativas que procuram dar transparência ao auxílio Gás dos Brasileiros também nos parecem meritórias, na medida em que facilitam o controle da execução do programa, por parte da sociedade e dos órgãos responsáveis, reduzindo o risco de que o auxílio seja concedido a famílias que não preencham os requisitos legais, bem como garantindo que aqueles que eventualmente tenham concorrido para concessões indevidas sejam responsabilizados.

A respeito da previsão de limitar a vigência da Lei a cinco anos, a partir da data de sua publicação, bem como vincular a produção de efeitos aos créditos orçamentários necessários à sua execução, trata-se de disposição que mantém a redação vigente da Lei nº 14.237, de 2021, opondo-se à pretensão do Poder Executivo de dotar o programa de caráter indeterminado. Segundo a autora, seu objetivo é “garantir que o programa seja revisado e avaliado periodicamente, promovendo uma gestão mais eficiente e responsável dos recursos públicos.”

Observamos que a avaliação de políticas públicas é uma obrigação constitucional atribuída aos órgãos e entidades da administração pública (art. 37, § 16), não vinculada necessariamente a uma limitação temporal dos programas e das políticas públicas. Ademais, não há nenhuma evidência de que, no prazo de cinco anos a partir da publicação da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, não haverá mais a necessidade de “mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo (GLP) sobre o orçamento das famílias de baixa renda”, fundamento para a criação do auxílio Gás dos Brasileiros.

Por fim, no tocante à supressão da modalidade de custeio do programa por meio de outras pessoas jurídicas, inclusive de direito público,



* C D 2 5 1 2 9 6 6 3 3 1 0 0 *

diversas da União, que firmarem termo de adesão com a União, bem como da previsão de repasses diretos da empresa Pré-Sal S.A. (PPSA) para a Caixa Econômica, na forma estabelecida em regulamento, esclarece a autora que seu objetivo é evitar a ocorrência de “orçamentos paralelos”. Sobre este ponto, acreditamos que, sob o risco de questionamentos futuros, o custeio do Programa deve estar assegurado por dotações orçamentárias aprovadas anualmente na Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme disponibilidade orçamentária e financeira da União.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.335, de 2024, e, em parte, da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Substitutivo.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-12471



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.335, DE

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para criar modalidade de operacionalização do auxílio Gás dos Brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º

Art. 1º-A O auxílio Gás dos Brasileiros será operacionalizado por meio das seguintes modalidades:

I - pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas, nos termos do disposto no Capítulo II, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

II - concessão de descontos, nos termos do disposto no Capítulo III, no âmbito do Ministério de Minas e Energia.”

“CAPÍTULO II DA MODALIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO ÀS FAMÍLIAS BENEFICIADAS

Art. 2º Poderão ser beneficiadas pela modalidade de que trata o art. 1º-A, caput, inciso I, na forma estabelecida em regulamento e nos termos do disposto neste Capítulo, as famílias:

.....” (NR)

“Art. 3º As famílias beneficiadas, nos termos do disposto neste Capítulo, terão direito, a cada bimestre, a um valor monetário correspondente a uma parcela de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão



* C D 2 5 1 2 9 6 6 3 3 1 0 0 *

de treze quilogramas de GLP, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, nos seis meses anteriores, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O pagamento do benefício previsto neste Capítulo será realizado preferencialmente à mulher responsável pela família, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 4º São fontes de recursos do auxílio Gás dos Brasileiros, na modalidade prevista neste Capítulo:

.....” (NR)

“CAPÍTULO III

DA MODALIDADE DE CONCESSÃO DE DESCONTOS

Art. 6º-A São elegíveis à modalidade de concessão de descontos, operacionalizada no âmbito do Ministério de Minas e Energia, as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda per capita mensal menor ou igual a meio salário mínimo nacional, com prioridade àquelas que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

§ 1º A modalidade de que trata este Capítulo consiste em desconto direto no revendedor varejista para a compra de botijão de treze quilogramas de GLP, limitado a um por família beneficiada, conforme periodicidade estabelecida em regulamento.

§ 2º O desconto de que trata o § 1º poderá ser diferenciado a partir de critérios estabelecidos em regulamento, que incluirá, entre outros critérios, a renda familiar, vedada a diferenciação em função de religião e sexo.

§ 3º Os valores dos descontos concedidos às famílias beneficiárias deverão ser diferenciados por unidade da Federação, conforme os preços médios regionais praticados para o GLP, divulgados pela ANP.”

“Art. 6º-B Compete à ANP, nos termos do disposto neste Capítulo:

I - fixar periodicamente preços de referência, por Unidade da Federação, a serem aplicados na venda do botijão de GLP pelo revendedor varejista de GLP às famílias beneficiárias; e

II - disciplinar o processo de credenciamento ao Programa auxílio Gás dos Brasileiros dos revendedores varejistas de GLP junto à ANP.

III - manter atualizada e disponível na internet, de forma acessível ao público, a relação dos revendedores varejistas de



* C D 2 5 1 2 9 6 6 3 3 1 0 0 *

GLP credenciados para a concessão do desconto de que trata esta Lei.”

“Art. 6º-C As regras de funcionamento da modalidade de que trata este Capítulo, inclusive o fluxo do processo de compra pelas famílias beneficiárias, serão estabelecidas em regulamento.”

“Art. 6º-D A modalidade de que trata este Capítulo será operacionalizada pela Caixa Econômica Federal, por meio de contrato firmado com a União, dispensada a licitação.

Parágrafo único. Compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto neste Capítulo, manter atualizada e disponível na internet a relação:

I - dos montantes dos descontos concedidos mensalmente, discriminados por estado, município e revendedor varejista de GLP credenciado junto à ANP;

II - dos beneficiários dos descontos de que trata este Capítulo, incluindo os primeiros cinco dígitos do CPF, o município de fruição do benefício e os montantes mensais dos descontos recebidos, garantindo a preservação dos dados pessoais sensíveis conforme as diretrizes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).”

“Art. 6º-E A modalidade de que trata este Capítulo poderá ser custeada por meio de repasses diretos à Caixa Econômica Federal, pela União, a partir de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério de Minas e Energia, aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), observada a disponibilidade orçamentária e financeira.”

“CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”
 (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I – o inciso I do art. 1º-A e o Capítulo II da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021;

II – o Capítulo III da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor:



* C D 2 5 1 2 9 6 6 3 3 1 0 0 *

I – no prazo de 6 (seis) meses da data de sua publicação, quanto ao seu art. 2º;

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-12471



* C D 2 2 5 1 2 9 6 6 3 3 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251296633100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro